

TC 011.344/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Florianópolis /SC

Responsáveis: João Roberto Porto, CPF 218.473.049-15; Alir Amaro de Souza, CPF 303.173.479-34; Anildo Pacheco, CPF 351.734.839-20; Vilson Werner, CPF 350.768.289-34; Waldecir Batista da Silva, CPF 146.687.009-59

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis /SC, em desfavor dos Srs. João Roberto Porto (ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC), Alir Amaro de Souza (ex-segurado do INSS); Anildo Pacheco (ex-segurado do INSS), Vilson Werner (ex-segurado do INSS), e Waldecir Batista da Silva (ex-segurado do INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, mediante criação de ações judiciais fictícias, na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS- Tijucas). (peça 1, p. 3)

2. Segundo consta do relatório da comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a irregularidade envolveu diversos servidores da APS-Tijucas e foi objeto de operação especial da Polícia Federal e Ministério Público (operação *Iceberg*), *verbis*:

i.2. Inicialmente, ainda no exercício de 2008, a senhora Corregedora Regional do INSS em Porto Alegre/RS, determinou a constituição de comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, de conformidade com a **PORTARIA/INSS/CORRPOA N° 086, de 01/08/2008**, publicada no **BSL/INSS N° 148, de 04/08/2008**, prorrogada pela **PORTARIA/INSS/CORRPOA N° 135, de 22/09/2008**, publicada no **BSL/INSS N° 192, de 03/10/2008**, reconduzida através da **PORTARIA/INSS/CORRPOA N° 171, de 28/11/2008**, publicada no **BSL/INSS N° 234, de 03/12/2008**, a fim de apurar os fatos relacionados no processo n.º **35239.001448/2006-35 e seus apensos**, que envolveu, inicialmente, os servidores JOÃO ROBERTO PORTO - matrícula n° 0575567, MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA - matrícula n° 0930197, GERTI EVANIR DE BARROS - matrícula n° 0925762, LUIS PAULO GOMES CARLOS - matrícula n° 0929750, MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO - matrícula n° 0897425, PLACIDO GUTIERREZ JUNIOR - matrícula n° 0928035, EDEVALDO SOARES - matrícula n° 1095587 e SUELY MARIA GRESSER DA COSTA - matrícula n° 0929733, referente denúncia de favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; de concessão irregular de benefícios urbano e rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias (que desencadeou a Operação Iceberg), ocorrências verificadas na Agência da Previdência Social - Tijucas, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC. (peça 1, p. 13)

3. A TCE foi instalada pelo INSS para tratar de parte das irregularidades evidenciadas no PAD 35239.001448/2006-35 e envolve os danos causados pelo ex-servidor Sr. João Roberto Porto na concessão irregular de aposentadorias a quatro ex-segurados mediante criação fictícia de despachos judiciais para conceder os benefícios. (peça 2, p. 378)

HISTÓRICO

4. O presente processo foi autuado na Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC) do Tribunal de Contas da União (TCU) em 6/5/2014 (peça 4) e contém as seguintes peças:
- a) autos de tomada de contas especial (peça 1, p. 2 - peça 2, p. 372);
 - b) ata de abertura da TCE (peça 1, p. 3);
 - c) relatório final da comissão de sindicância do INSS 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 13-191);
 - d) parecer jurídico 41/2010 (peça 1, p. 199-289);
 - e) decisão administrativa do Ministro da Previdência Social (peça 1, p. 293-299);
 - f) portaria de demissão de servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto (peça 1, p. 301);
 - g) portaria de suspensão de servidores do INSS, (peça 1, p. 303-305);
 - h) ficha de identificação e qualificação dos responsáveis (peça 1, p. 371-379);
 - i) demonstrativos de débitos e notificações (peça 2, p. 3-312);
 - j) relatório da tomada de contas especial (peça 2, p. 346-370);
 - k) ata de encerramento da TCE (peça 2, p. 372);
 - l) parecer do controle interno do INSS (peça 2, p. 392/393);
 - m) relatório de auditoria (peça 2, p. 404-406);
 - n) certificado de auditoria (peça 2, p. 410);
 - o) parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 411);
 - p) pronunciamento ministerial (peça 2, p. 416);
 - q) exame preliminar dos documentos que compõem a presente TCE (peça 3).
5. Segundo informações apresentadas pela comissão do PAD, o Sr. João Roberto Porto, valendo-se da criação de ações judiciais fictícias, processou diversos benefícios previdenciários irregulares, por vezes utilizando a senha de trabalho de outros servidores da APS-Tijucas (peça 1, p. 23-63).
6. Consta ainda do procedimento disciplinar a informação de que o servidor João Porto, em razão de outras irregularidades, foi impedido de acessar os sistemas informatizados da entidade pela corregedoria do INSS, mas, com a conivência da gerente da unidade, continuou habilitando processos de aposentação com senha de outros servidores da unidade, *verbis*:
- 10.2 Também constou do Relatório, que a servidora MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SLLVA ARRUDA, havia agregado informação, admitindo que servidores daquela Agência, dentre os quais, JOÃO ROBERTO PORTO, embora estivesse com seus acessos aos Sistemas, BLOQUEADOS, por solicitação da Corregedoria Regional em Porto Alegre, por outras *IRREGULARIDADES* cometidas, ainda atuava nos sistemas: *"em razão do escasso número de funcionários esses servidores afastados continuaram implantando benefícios por meio de senhas de outros servidores habilitados, inclusive com uso de sua própria senha"*, ou seja, a servidora confessava uma grave falha, que pode ter levado a grande parte, senão a totalidade dos benefícios fraudados, resultando num *ROMBO* gigantesco aos cofres do INSS, estimado em R\$. 6.000.000,00 (seis milhões de reais). (peça 1, p. 21)
7. Acatando as conclusões do procedimento administrativo disciplinar e do parecer jurídico (peça 1, p. 183-191 e p. 283-289, respectivamente), o Ministro de Estado da Previdência Social aplicou, em 3/10/2013, a penalidade de demissão ao Sr. João Roberto Porto (peça 1, p. 301) e de suspensão aos demais servidores envolvidos nas irregularidades (peça 1, p. 303-305).
8. Posteriormente, o INSS, por meio da comissão de TCE, e após identificar os responsáveis e o valor dos danos, notificou os ex-beneficiários e o ex-servidor da APS-Tijucas, indicando os débitos apurados em cada caso, conforme segue:

- a) **ALIR AMARO DE SOUZA** - valor originário de R\$ 60.391,03, atualizado em 1/11/2013 no valor de R\$ 154.892,09 (peça 2, p. 312). Notificação: peça 2, p. 123 (aviso de recebimento: peça 2, p. 292);
- b) **ANILDO LUIZ PACHECO** - valor originário de R\$ 51.464,96, atualizado em 1/11/2013 no valor de R\$ 120.656,62 (peça 2, p. 312). Notificação: peça 2, p. 159 (aviso de recebimento: peça 2, p. 294);
- c) **VILSON WERNER** - valor originário de R\$ 70.767,10, atualizado em 1/11/2013 no valor de R\$ 182.466,99 (peça 2, p. 312). Notificação: peça 2, p. 217 (edital de notificação: peça 2, p. 328);
- d) **WALDECIR BATISTA DA SILVA** - valor originário de R\$ 77.436,40, atualizado em 1/11/2013 no valor de R\$ 200.516,58 (peça 2, p. 312). Notificação: peça 2, p. 275 (aviso de recebimento: peça 2, p. 298);
- e) **JOAO ROBERTO PORTO** - valor originário de R\$ 260.059,49, atualizado em 1/11/2013 no valor de R\$ 658.532,28 (peça 2, p. 312) . Notificação: peça 2, p. 281 (aviso de recebimento: peça 2, p. 302).

9. Foi relatado ainda que os valores irregularmente recebidos a título de aposentadoria não foram restituídos aos cofres do INSS, tampouco os responsáveis encaminharam justificativas para as irregularidades, assim a TCE foi encaminhada ao TCU e autuado o presente processo, que será examinado a seguir.

EXAME TÉCNICO

I. Responsável: Sr. João Roberto Porto, CPF 218.473.049-15, ex-servidor da APS-Tijucas

I.1. Situação encontrada

10. O ex-servidor foi responsável direto pelas fraudes na concessão das quatro aposentadorias por tempo de contribuição tratadas nestes autos, tendo sido, inclusive, demitido do INSS em razão da gravidade das irregularidades praticadas. (peça 1, p. 301)

11. O responsável causou danos ao INSS, representado pelo valor do somatório dos benefícios recebidos pelos quatro ex-segurados evidenciados neste processo, no valor de R\$ 260.059,49. (peça 2, p. 312/379)

12. A comissão disciplinar relatou haver provas contundentes e substanciais da participação do Sr. João Roberto nas fraudes relacionadas à concessão dos benefícios, conforme segue, *verbis*:

34. JOAO ROBERTO PORTO - matrícula n.º 0575567 - Técnico do Seguro Social – Classe "S" - Padrão V, brasileiro, divorciado, lotado atualmente na Agência da Previdência Social - Tijucas, portador da Cédula de Identidade n.º 4/R-308.335-SSP/SC, CPF n.º 218.473.049-15, residente e domiciliado na Rua Araranguá, n.º 113 - Bairro São Vicente - Itajaí-SC, contra o qual articulou-se o seguinte:

34.1 O servidor acusado **CONCEDEU IRREGULARMENTE**, através de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social, utilizando-se de número de ações judiciais fictícias ou até mesmo, valendo-se de dados de ações judiciais existentes, porém, em nome de terceiros, os **132 (cento e trinta e dois)** benefícios, cujos apensos fazem parte do presente sob n.º s **01º a 05º, 07º a 42º, 44º a 134º**. Para efetuar as fraudes praticadas, ainda fez uso da matrícula e senhas de colegas de trabalho que emprestavam suas senhas de acesso para que o mesmo trabalhasse, uma vez que este encontrava-se, à partir do final de 2006, bloqueado nos sistemas, com exceção do sistema SABI, à pedido da Corregedoria Regional, face indiciamento em procedimento disciplinar a que respondia.

34.1.1 As espécies de benefícios implantados irregularmente, nos 132 (cento e trinta e dois) apensos foram: 121 (cento e uma) APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 02

(duas) APOSENTADORIAS POR IDADE, 05 (cinco) APOSENTADORIAS POR INVALLDEZ, 03 (três) PENSÕES POR MORTE e 01 (um) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

34.2 Os benefícios implantados irregularmente, conforme discriminado nos itens 11.1 a 11.107, foram efetuados em sua própria matrícula, para os discriminados nos itens 11.108 a 11.129, utilizou-se da matrícula e senha da servidora acusada MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA e para os discriminados nos itens 11.130 a 11.133 utilizou-se da matrícula da servidora acusada GERTI EVANIR DE BARROS.

34.3 Além das concessões fraudadas que efetuou, o servidor acusado ainda:

- Implantou benefícios judiciais através de dados falsos;
- Não existiram processos físicos, eram virtuais;
- Informou Renda Mensal Inicial muito além, da que o interessado teria direito, caso implementasse as condições legais para sua aposentadoria;
- Concedeu pensão por morte para beneficiária que nem ao menos conhecia o segurado falecido;
- Gerou valores atrasados, cadastrou procurador para recebimento junto à Instituição Bancária e ficou com o valor pago;
- Recebeu como propina, a média de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício que implantou indevidamente;
- Atuou em conluio com os indiciados na Operação Iceberg, WILSON FRANCISCO REBELO e CARLOS CESAR PERERA, recepcionando a documentação apresentada pelos mesmos, sendo que em relação ao primeiro, foi aliciado, e ao segundo, pessoalmente, ofereceu seus "serviços previdenciários". (peça 1, p. 89)

...

51.1 JOÃO ROBERTO PORTO, matrícula nº 0575567: considerando que o indiciado CONCEDEU INDEVIDAMENTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para EDUARDO CARVALHO BAYER, (juntado às fls. 1264/1389) gerando o prejuízo de R\$. 86.752,86 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos); CONCEDEU FRAUDULENTAMENTE 132 (cento e trinta e dois) processos de benefícios, através de números de ações judiciais fictícias, cujos apensos fazem parte do presente sob nº s 01º a 05º, 07º a 42, 44º a 134º, destes, 106 (cento e seis) em sua própria matrícula e senha, 22 (vinte e dois) na matrícula e senha da servidora indiciada MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA, 04 (quatro) na matrícula e senha da servidora indiciada GERTI EVANIR DE BARROS, bem como, ainda habilitou 06 (seis) deles na matrícula e senha dos servidores indiciados: MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO e PLACIDO GUTIEREZ JÚNIOR; assim como INSERIU DADOS FALSOS NO SISTEMA de Benefício da Previdência Social; MAJOROU rendas mensais pagas aos interessados, a fim de justificar os valores que cobrava à título de recolhimentos atrasados para a Instituição, COMANDOU pagamentos indevidos, que RECEBEU através de conhecidos seus, e dividia valores com os mesmos, gerando aos cofres públicos o prejuízo apurado de **RS 6.148.174,48**, (seis milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) cuja economia mensal, com a cessação dos benefícios chegou a **RS. 212.964,80** (duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme planilha de fls. 2974 a 2977, a comissão, tendo em vista o disposto nos **incisos IX, XII e XV do art. 117, c/c inciso III ao art. 127, c/c com o inciso IV do art. 132, todos da Lei nº 8.112/90**, sugere que seja aplicada ao servidor indiciado JOÃO ROBERTO PORTO - matrícula nº 0575567, a pena de **DEMISSÃO**. (peça 1, p. 183-185)

13. O relatório de TCE, por sua vez, apurou os débitos imputados aos quatro responsáveis identificados neste processo, *verbis*:

VII – CONCLUSÃO

...

31. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, verifica-se que o dano original ao erário apurado foi de R\$ 260.059,49 (duzentos e sessenta mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), cujo montante atualizado monetariamente e acrescido de juros até 1.11.2013 é de R\$ 658.532,28 (seiscentos e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) que devem ser imputados na sua integralidade ao ex-servidor João Roberto Porto, e atribuído a cada corresponsável os valores individualmente recebidos, conforme consta no DISCRIMINATIVO DE DÉBITO litado no item V deste Relatório. (peça 2, p. 370)

14. O Relatório de Auditoria 206/2014, elaborado pela CGU, também conclui pela responsabilidade solidária do ex-servidor com os ex-segurados do INSS, *verbis*:

8. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, concluímos que o Senhor João Roberto Porto, encontra-se, solidariamente aos quatro segurados contemplados com as concessões irregulares de benefícios previdenciários, relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias informadas no Anexo II - "Débitos Apurados", conforme descrito no item 6 deste Relatório. (peça 2, p. 406)

15. O Certificado de Auditoria 206/2014, elaborado pela CGU, registra a irregularidade das contas do responsável (peça 2, p.410).

16. O pronunciamento do Ministro de Estado da Previdência Social atestou ter tomado conhecimento da irregularidade das contas do ex-servidor e determinou o encaminhamento do processo de apuração ao TCU.

17. Cumpre informar ainda que não houve pagamento algum dos débitos apurados pela comissão de TCE, tão pouco foram apresentadas defesas pelos ora responsáveis, *verbis*:

18. Após as notificações por meio das quais foi dada aos interessados a oportunidade de se manifestarem com relação à irregularidade, de contestar os cálculos ou pagar o débito, concluímos, resumidamente o seguinte:

19.1. O ex-servidor João Roberto Porto, não apresentou defesa, nem recolheu o débito a ele imputado. (peça 2, p. 364)

18. Portanto restou configurado o envolvimento do ex-servidor da agência do INSS de Tijucas/SC na concessão irregular de benefícios de aposentadoria aos quatro segurados evidenciados no processo de TCE. Assim, o Sr. **João Roberto Porto** deve ser responsabilizado pelo valor total do dano ao Erário aqui apurado.

I.2. Objeto no qual foi identificada a constatação

19. Processos de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição: 42/135.213.595-4, 42/137.795.782-6, 42/135.213.912-7 e 42/135.625.215-7.

I.3 Critérios

20. O responsável utilizou-se do cargo para obter vantagens pessoais e agiu com desídia ao praticar as irregularidades nas concessões de aposentadorias por tempo de contribuição em questão, incorrendo nas proibições previstas nos incisos IX, XII e XV do art. 117, c/c inciso III ao art. 127, c/c com o inciso IV do art. 132 e 137, todos da Lei 8.112/90.

I.4. Encaminhamento

21. Considerando o dano causado ao Erário, cabe proceder à citação do responsável pelo valor do somatório dos débitos apurados para os quatro ex-segurados que receberam o benefício mediante fraude nos processos de aposentadoria.

I.5. Causas da constatação

22. A irregularidade ora evidenciada foi decorrente de dolo de ex-servidor que criava despacho judicial fictício para justificar a concessão de aposentadorias a segurados que não preenchiam as condições mínimas de tempo de contribuição, causando danos aos cofres públicos.

I.6. Efeitos/consequências

23. O efeito direto é o dano ao Erário no valor total de R\$ 404.716,31, atualizado em 11/9/2014, conforme cálculos apurados para os quatro ex-beneficiários (peça 5, p. 1/12/18/28).

I.7. Identificação e qualificação da responsável

24. **Sr. João Roberto Porto, CPF 218.473.049-15**, ex-servidor da APS-Tijucas, em decorrência de efetiva participação dolosa em fraudes na concessão de aposentadorias.

II. Responsável: Sr. Alir Amaro de Souza, CPF 303.173.479-34, ex-segurado do INSS

II.1. Situação encontrada

25. O responsável foi beneficiário de recursos de aposentadoria irregularmente concedida durante o período de 01/07/2004 à 31/12/2007, no valor originário de R\$ 60.391,03 (peça 2, p. 312),

26. Devidamente notificado pelo INSS (peça 2, p. 123), o responsável não efetuou o recolhimento devido e nem apresentou defesa, conforme relatado pela comissão de TCE (peça 2 p. 364).

27. Segundo dados do controle interno da entidade, a concessão do benefício se deu mediante fraude perpetrada, dolosamente, pelo ex-servidor da APS-Tijucas, que, por meio de criação fictícia de despacho judicial determinando o pagamento, concedia o benefício de aposentadoria a pessoas sem tempo de contribuição, *verbis*:

3.- Observado os dados constantes dos sistemas corporativos do INSS (Plenus, CNIS, Prisma) e da Justiça federal da 4ª região, verificamos que o segurado não está contemplado por nenhuma Ação Judicial, tendo a sua aposentadoria concedida de forma indevida e irregular, assim como majorados o tempo de contribuição e o valor da renda mensal inicial, conforme demonstrado no presente processo;

4.- A equipe do Controle Interno da Gex/Flo, em diligência a residência do segurado, entregou-lhe o ofício de defesa nº 637/2007, datado de 25/09/2007, facultando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, para que apresentasse elementos que ratificasse a concessão do seu benefício;

5.- Porém, considerando que o segurado não apresentou qualquer elemento que comprovasse o seu direito ao benefício, efetuamos a suspensão do mesmo;

6.- Salientamos ainda, que o presente processo integra o relatório da Ação do Controle Interno da Gerência Executiva de Fpolis, que contempla benefícios concedidos de forma fraudulenta na Agência da Previdência Social em Tijucas. (peça 1, p. 309)

28. O relatório de TCE inclui o ex-segurado como responsável solidário ao ex-servidor do INSS pelo ressarcimento dos recursos recebidos a título de aposentadoria irregularmente concedida, *verbis*:

25. De outra banda, não há como mitigar a obrigação dos ex-segurados de ressarcir os cofres públicos, em vista da concorrência dos mesmos com as fraudes perpetradas, senão vejamos:

- os créditos ora cobrados foram objetos de apuração em procedimento administrativo individualizado, no qual foi assegurado aos beneficiários o amplo direito de defesa nos termos da Constituição Federal (art. 5º LV), oportunizando o direito de produzir provas a fim de comprovar a regularidade da concessão e manutenção dos respectivos benefícios. Expirado o prazo para manifestação, com a devida motivação, o INSS suspendeu o pagamento dos benefícios, e mesmo assim, não houve comprovação das supostas contribuições e/ou existência de relação trabalhista, conforme lançado no sistema de benefício;

- a adesão dolosa do beneficiário no esquema fraudulento contra a previdência é de suma importância para o sucesso das empreitadas criminosas, visto que sem a participação destes, essas modalidades de aposentadorias que ora são apuradas não seriam possíveis, logo, não há como mitigar a responsabilidade obrigacional, a fim de evitar a restituição dos valores recebidos indevidamente, posto que não há qualquer norma ou princípio jurídico que albergue ou proteja a má-fé, ainda mais quando implica em dano ao erário.
- Como dito, foram os receptores de parcelas sucessivas de créditos indevidos, mesmo tendo o poder de cessar a percepção do benefício a qualquer momento. (peça 2, p. 366)

29. O Relatório de Auditoria 206/2014, elaborado pela CGU, conclui pela responsabilidade solidária do ex-servidor com os ex-segurados do INSS, *verbis*:

8. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, concluímos que o Senhor João Roberto Porto, encontra-se, solidariamente aos quatro segurados contemplados com as concessões irregulares de benefícios previdenciários, relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias informadas no Anexo II - "Débitos Apurados", conforme descrito no item 6 deste Relatório. (peça 2, p. 406)

30. O Certificado de Auditoria 206/2014, elaborado CGU, registra a irregularidade das contas do responsável (peça 2, p.410).

31. Em que pese a ampla argumentação a favor da responsabilização do ex-segurado do INSS, o TCU tem se manifestado pela necessidade de comprovação do conluio entre o agente público e o beneficiário dos desvios, bem como a descrição da conduta punível desse terceiro, para sua responsabilização. Entretanto, nos presentes autos, não está consignada a conduta ilícita do ora responsável, portanto sem a possibilidade de comprovação de má-fé. Além disso, por se trata de verbas alimentares, a restituição dos recursos desviados dos cofres públicos está atrelada à comprovação da má-fé, conforme sustentam os seguintes acórdãos desta Corte:

Acórdão 2.415/2004 - TCU - 1ª Câmara, recurso de reconsideração ao Acórdão 592/2000 - TCU - 1ª Câmara

(ementa) (...) Inexistência nos autos de elementos que indiquem a participação dos beneficiários nas fraudes examinadas no processo. Extensão dos efeitos do acórdão aos demais responsáveis em situação análoga para fins de exclusão da responsabilidade.

(relatório) 16.1. **Os segurados foram beneficiados com aposentadorias fraudulentas. Entretanto, não há, nos autos, provas de que tenham requerido os benefícios de má-fé** ou que tenham adulterado documentos ou emitido declarações falsas.

(voto) 9. **É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU**, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

(voto) 11. (...) segurados que quitaram os seus débitos e cujas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão ora hostilizado devem ser excluídos da presente relação processual, eis que inexistentes nos autos elementos que indiquem a participação deles nas fraudes perpetradas (...).

Acórdão 859/2013-TCU-Plenário: (Ministério Público junto ao TCU)

9. Em situações dessa natureza, o Tribunal tem reconhecido que o longo tempo decorrido dos fatos até a ciência dos responsáveis dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório sob a perspectiva material, incidindo na espécie o disposto no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, que dispensa a instauração da TCE.

19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos

legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE.

(Voto do Ministro Relator) 8. **Penso que, para condenar alguém por participação em fraude, devem estar presentes provas robustas dessa ação indevida, o que, na realidade, não se observa no caso em exame. (...)**

Acórdão TCU 1.657/2014-TCU-Plenário:

(Voto do Ministro Relator) 13. Quanto aos beneficiários (...) a unidade técnica, com o respaldo Ministério Público junto ao TCU, **defende a exclusão desses responsáveis da presente relação processual, pois não haveria nos autos provas de que tenham contribuído para as irregularidades.**

20. (...) Também não se está a afirmar que não deve haver a devolução por parte dos beneficiários das importâncias impugnadas, mas sim que essa busca de ressarcimento deve ocorrer nas instâncias adequadas, em regra, mediante a competente ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário.

23. Ressalto que, ainda que se entenda haver jurisdição desta Corte sobre os particulares, **nos casos em que há ausência de elementos descritivos da conduta dos beneficiários, não se pode deixar de observar que, quando o TCU aprecia as concessões de reforma, aposentadoria e pensão, de acordo com o Enunciado de Súmula 106, dispensa a devolução das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé.** Ou seja, mediante interpretação analógica dessa jurisprudência, **até porque ambos tratam de alimentos, caberia apreciar a boa-fé dos beneficiários para se aferir a pertinência de ser determinada a devolução dos valores questionados.**

24. Essa análise resta, contudo, prejudicada nos presentes autos no caso daqueles beneficiários para os quais se propõe a exclusão da relação processual ante a ausência de elementos descritivos de suas condutas. A possibilidade de saneamento dos autos, por sua vez, restaria não recomendada ante o grande espaço de tempo já transcorrido – cerca de 15 anos – e as previsíveis dificuldades para tanto e poucas possibilidades de sucesso. **Até porque o levantamento das condutas desses beneficiários, no mais das vezes, somente seria possível mediante prova testemunhal (inaplicável perante o TCU), pois se vislumbra serem raros os casos em que se poderão obter documentos diversos daqueles já constantes dos autos.** (grifado nesta instrução)

32. Na mesma linha dos exemplos citados, no presente processo, apesar de indícios, não há como comprovar que os interessados sabiam que a concessão dos benefícios seria mediante fraude, havendo a possibilidade de terem pensado ser legítimo que o INSS lhes concedesse o benefício.

33. Outra questão a avaliar é que os fatos ocorreram em 2004, tendo transcorrido cerca de dez anos, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comprovação da boa-fé pelos beneficiados, além de prolongar o andamento do processo sem a garantia de ressarcimento dos recursos, visto a natureza alimentar do benefício.

34. Assim, o item 24 do voto condutor do Acórdão TCU 1.657/2014-Plenário, por analogia, pode ser adotado nos presentes autos para excluir a responsabilidade do ex-segurado.

II.2. Objeto no qual foi identificada a constatação

35. Processo de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/135.213.595-4. (peça 1, p. 309)

II.3. Encaminhamento

36. Cabe proceder à exclusão de responsabilidade do ex-segurado em decorrência da falta de elementos que indique uma conduta dolosa ou culpável.

II.4. Causas da constatação

37. A irregularidade foi perpetrada mediante dolo de ex-servidor da agência do INSS de Tijucas/SC, que concedia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição justificada, por meio da criação de despacho judicial fictício, a segurados que não preenchiam as condições mínimas, causando danos aos cofres públicos.

II.5. Efeitos/consequências

38. O efeito direto é o dano ao Erário no valor total de R\$ 93.686,40, atualizado em 11/9/2014, conforme cálculos apurados (peça 5, p. 1).

Dados do débito (conforme planilhas à peça 2, p. 3-27/67):

| Data | Valor |
|-----------|----------|
| 15/9/2004 | 1.152,66 |
| 15/9/2004 | 1.235,00 |
| 7/10/2004 | 1.235,00 |
| 5/11/2004 | 1.235,00 |
| 6/12/2004 | 1.852,50 |
| 6/1/2005 | 1.235,00 |
| 10/2/2005 | 1.235,00 |
| 4/3/2005 | 1.235,00 |
| 7/4/2005 | 1.235,00 |
| 6/5/2005 | 1.235,00 |
| 6/6/2005 | 1.301,75 |
| 6/7/2005 | 1.301,75 |
| 5/8/2005 | 1.301,75 |
| 6/9/2005 | 1.301,75 |
| 7/10/2005 | 1.301,75 |
| 7/11/2005 | 1.301,75 |
| 6/12/2005 | 2.603,50 |
| 5/1/2006 | 1.301,75 |
| 7/2/2006 | 1.301,75 |
| 6/3/2006 | 1.301,75 |
| 6/4/2006 | 1.301,75 |
| 5/5/2006 | 1.366,83 |
| 6/6/2006 | 1.366,83 |
| 7/7/2006 | 1.366,83 |
| 4/8/2006 | 1.356,15 |
| 6/9/2006 | 2.050,37 |
| 5/10/2006 | 1.366,96 |

| | |
|-----------|----------|
| 7/11/2006 | 1.366,96 |
| 6/12/2006 | 2.050,37 |
| 8/1/2007 | 1.366,96 |
| 6/2/2007 | 1.366,96 |
| 6/3/2007 | 1.366,96 |
| 5/4/2007 | 1.366,96 |
| 8/5/2007 | 1.412,06 |
| 6/6/2007 | 1.412,06 |
| 6/7/2007 | 1.412,06 |
| 6/8/2007 | 1.412,06 |
| 6/9/2007 | 2.118,09 |
| 18/1/2008 | 1.412,06 |
| 18/1/2008 | 1.412,06 |
| 18/1/2008 | 3.524,59 |

39. Valor atualizado até 11/9/2014: R\$ 93.686,40 (peça 5, p. 1).

III. Responsável: Anildo Pacheco, CPF 351.734.839-20, ex-segurado do INSS

III.1. Situação encontrada

40. O responsável foi beneficiário de recursos de aposentadoria irregularmente concedida durante o período de 21/12/2005 a 29/2/2008, no valor originário de R\$ 51.464,96 (peça 2, p. 312).

41. Devidamente notificado pelo INSS (peça 2, p. 159), o responsável não efetuou o recolhimento devido e nem apresentou defesa, conforme relatado pela comissão de TCE (peça 2 p. 364).

42. Segundo dados do controle interno da entidade, a concessão do benefício se deu mediante fraude perpetrada, dolosamente, pelo ex-servidor da APS-Tijucas, que, por meio de criação fictícia de despacho judicial determinando o pagamento, concedia o benefício de aposentadoria a pessoas sem tempo de contribuição, *verbis*:

3.- Após o bloqueio do presente benefício o segurado, por intermédio de seu procurador que compareceu a APS, recebeu da equipe do Controle Interno da Gex/Flo ofício de defesa nº 529/2007, datado de 03/09/2007, facultando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa para que apresentasse elementos que ratificasse a concessão do seu benefício;

4.- Conforme documentação apresentada, bem como os dados constantes dos sistemas corporativos do INSS (Plenus, CNIS, Prisma) e da Justiça federal da 4ª região, verificamos que o segurado não está contemplado por nenhuma Ação Judicial, tendo a sua aposentadoria concedida de forma indevida e irregular, assim como majorados o tempo de contribuição e o valor da renda mensal inicial, conforme demonstrado no presente processo;

5.- Sendo assim, considerando que em sua defesa, o segurado não apresentou qualquer elemento que comprovasse o seu direito ao benefício, efetuamos a suspensão do mesmo;

6.- Informamos que o presente processo integra o relatório da Ação do Controle Interno da Gerência Executiva de Fpolis, que contempla benefícios concedidos de forma fraudulenta na Agência da Previdência Social em Tijucas. (peça 1, p. 327)

43. O relatório de TCE inclui o ex-segurado como responsável solidário ao ex-servidor do INSS pelo ressarcimento dos recursos recebidos a título de aposentadoria irregularmente concedida, *verbis*:

25. De outra banda, não há como mitigar a obrigação dos ex-segurados de ressarcir os cofres públicos, em vista da concorrência dos mesmos com as fraudes perpetradas, senão vejamos:

- os créditos ora cobrados foram objetos de apuração em procedimento administrativo individualizado, no qual foi assegurado aos beneficiários o amplo direito de defesa nos termos da Constituição Federal (art. 5º LV), oportunizando o direito de produzir provas a fim de comprovar a regularidade da concessão e manutenção dos respectivos benefícios. Expirado o prazo para manifestação, com a devida motivação, o INSS suspendeu o pagamento dos benefícios, e mesmo assim, não houve comprovação das supostas contribuições e/ou existência de relação trabalhista, conforme lançado no sistema de benefício;
- a adesão dolosa do beneficiário no esquema fraudulento contra a previdência é de suma importância para o sucesso das empreitadas criminosas, visto que sem a participação destes, essas modalidades de aposentadorias que ora são apuradas não seriam possíveis, logo, não há como mitigar a responsabilidade obrigacional, a fim de evitar a restituição dos valores recebidos indevidamente, posto que não há qualquer norma ou princípio jurídico que albergue ou proteja a má-fé, ainda mais quando implica em dano ao erário.
- Como dito, foram os receptores de parcelas sucessivas de créditos indevidos, mesmo tendo o poder de cessar a percepção do benefício a qualquer momento. (peça 2, p. 366)

44. O Relatório de Auditoria 206/2014, elaborado pela CGU, conclui pela responsabilidade solidária do ex-servidor com os ex-segurados do INSS, *verbis*:

8. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, concluímos que o Senhor João Roberto Porto, encontra-se, solidariamente aos quatro segurados contemplados com as concessões irregulares de benefícios previdenciários, relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias informadas no Anexo II - "Débitos Apurados", conforme descrito no item 6 deste Relatório. (peça 2, p. 406)

45. O Certificado de Auditoria 206/2014, elaborado CGU, registra a irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 410).

46. Contudo, ante a falta de elementos de comprovação de conduta ilícita do ex-segurado e a natureza alimentar do benefício, propõe-se excluir a responsabilidade do ex-beneficiário do INSS, no mesmo entendimento dos acórdãos 2415/2004 -TCU-1ª Câmara, 859/2013-TCU-Plenário, e 1657/2014-TCU-Plenário.

III.2. Objeto no qual foi identificada a constatação

47. Processo de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/137.795.782-6 (peça 1, p. 327).

III.3. Encaminhamento

48. Cabe proceder à exclusão de responsabilidade do ex-segurado em decorrência da falta de elementos que indique uma conduta dolosa ou culpável.

III.4. Causas da constatação

49. A irregularidade foi perpetrada mediante dolo de ex-servidor da agência do INSS de Tijucas/SC, que concedia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, justificada por meio da criação de despacho judicial fictício, a segurados que não preenchiam as condições mínimas, causando danos aos cofres públicos.

III.5. Efeitos/consequências

50. O efeito direto é o dano ao Erário no valor total de R\$ 77.335,48, atualizado em 11/9/2014, conforme cálculos apurados (peça 5, p. 12).

Dados do débito (conforme planilhas à peça 2, p. 29-37/127):

| Data | Valor |
|-----------|----------|
| 1/3/2006 | 2.506,66 |
| 6/3/2006 | 1.880,00 |
| 6/4/2006 | 1.880,00 |
| 5/5/2006 | 1.938,46 |
| 6/6/2006 | 1.937,15 |
| 6/7/2006 | 1.937,15 |
| 4/8/2006 | 1.937,15 |
| 6/9/2006 | 2.905,91 |
| 5/10/2006 | 1.937,33 |
| 7/11/2006 | 1.937,33 |
| 6/12/2006 | 2.906,09 |
| 5/1/2007 | 1.937,33 |
| 6/2/2007 | 1.937,33 |
| 6/3/2007 | 1.937,33 |
| 5/4/2007 | 1.937,33 |
| 7/5/2007 | 2.001,26 |
| 6/6/2007 | 2.001,26 |
| 5/7/2007 | 2.001,26 |
| 6/8/2007 | 2.001,26 |
| 8/1/2008 | 5.003,15 |
| 8/1/2008 | 7.004,41 |

51. Valor atualizado até 11/9/2014: R\$ 77.335,48 (peça 5, p. 12).

IV. Responsável: Sr. Vilson Werner, CPF 350.768.289-34, ex-segurado do INSS

IV.1. Situação encontrada

52. O responsável foi beneficiário de recursos de aposentadoria irregularmente concedida durante o período de 1/8/2004 a 30/11/2007, no valor histórico de R\$ 70.767,10 (peça 2, p. 312).

53. Devidamente notificado pelo INSS (peça 2, p. 217), citado por edital (peça 2, p. 328), o responsável não efetuou o recolhimento devido e nem apresentou defesa, conforme relatado pela comissão de TCE (peça 2 p. 364).

54. Segundo dados do controle interno da entidade, a concessão do benefício se deu mediante fraude perpetrada, dolosamente, pelo ex-servidor da APS-Tijucas, que, por meio de criação fictícia de despacho judicial determinando o pagamento, concedia o benefício de aposentadoria a pessoas sem tempo de contribuição, *verbis*:

3.- Observado os dados constantes dos sistemas corporativos do INSS (Plenus, CNIS, Prisma) e da Justiça federal da 4ª região, verificamos que o segurado não está contemplado por nenhuma Ação Judicial, tendo a sua aposentadoria concedida de forma indevida e irregular, assim como majorados o tempo de contribuição e o valor da renda mensal inicial, conforme demonstrado no presente processo;

4.- A equipe do Controle Interno da Gex/Flo, em diligência a residência do segurado, entregou-lhe o ofício de defesa nº 823/2007, datado de 30/10/2007, facultando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, para que apresentasse elementos que ratificasse a concessão do seu benefício;

5.- Porém, considerando que o segurado não apresentou qualquer elemento que comprovasse o seu direito ao benefício, efetuamos a suspensão do mesmo;

6.- Salientamos ainda, que o presente processo integra o relatório da Ação do Controle Interno da Gerência Executiva de Fpolis, que contempla benefícios concedidos de forma fraudulenta na Agência da Previdência Social em Tijucas. (peça 1, p. 341)

55. O relatório de TCE inclui o ex-segurado como responsável solidário ao ex-servidor do INSS pelo ressarcimento dos recursos recebidos a título de aposentadoria irregularmente concedida, *verbis*:

25. De outra banda, não há como mitigar a obrigação dos ex-segurados de ressarcir os cofres públicos, em vista da concorrência dos mesmos com as fraudes perpetradas, senão vejamos:

- os créditos ora cobrados foram objetos de apuração em procedimento administrativo individualizado, no qual foi assegurado aos beneficiários o amplo direito de defesa nos termos da Constituição Federal (art. 5º LV), oportunizando o direito de produzir provas a fim de comprovar a regularidade da concessão e manutenção dos respectivos benefícios. Expirado o prazo para manifestação, com a devida motivação, o INSS suspendeu o pagamento dos benefícios, e mesmo assim, não houve comprovação das supostas contribuições e/ou existência de relação trabalhista, conforme lançado no sistema de benefício;

- a adesão dolosa do beneficiário no esquema fraudulento contra a previdência é de suma importância para o sucesso das empreitadas criminosas, visto que sem a participação destes, essas modalidades de aposentadorias que ora são apuradas não seriam possíveis, logo, não há como mitigar a responsabilidade obrigacional, a fim de evitar a restituição dos valores recebidos indevidamente, posto que não há qualquer norma ou princípio jurídico que albergue ou proteja a má-fé, ainda mais quando implica em dano ao erário.

- Como dito, foram os receptores de parcelas sucessivas de créditos indevidos, mesmo tendo o poder de cessar a percepção do benefício a qualquer momento. (peça 2, p. 366)

56. O Relatório de Auditoria 206/2014, elaborado pela CGU, conclui pela responsabilidade solidária do ex-servidor com os ex-segurados do INSS, *verbis*:

8. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, concluímos que o Senhor João Roberto Porto, encontra-se, solidariamente aos quatro segurados contemplados com as concessões irregulares de benefícios previdenciários, relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias informadas no Anexo II - "Débitos Apurados", conforme descrito no item 6 deste Relatório. (peça 2, p. 406)

57. O Certificado de Auditoria 206/2014, elaborado CGU, registra a irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 410).

58. Contudo, ante a falta de elementos de comprovação de conduta ilícita do ex-segurado e a natureza alimentar do benefício, propõe-se excluir a responsabilidade do ex-beneficiário do INSS, no mesmo entendimento dos acórdãos 2415/2004 -TCU-1ª Câmara, 859/2013-TCU-Plenário, e 1657/2014-TCU-Plenário.

IV.2. Objeto no qual foi identificada a constatação

59. Processo de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/135.213.912-7. (peça 1, p. 341)

IV.3. Encaminhamento

60. Cabe proceder à exclusão de responsabilidade do ex-segurado em decorrência da falta de elementos que indique uma conduta dolosa ou culpável.

IV.4. Causas da constatação

61. A irregularidade foi perpetrada mediante dolo de ex-servidor da agência do INSS de Tijucas/SC, que concedia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição justificada, por meio da criação de despacho judicial fictício, a segurados que não preenchiam as condições mínimas, causando danos aos cofres públicos.

IV.5. Efeitos/consequências

62. O efeito direto é o dano ao Erário no valor total de R\$ 109.972,92, atualizado em 11/9/2014, conforme cálculos apurados (peça 5, p. 18).

Dados do débito (conforme planilhas à peça 2, p. 39-41/163-165)

| Data | Valor |
|------------|----------|
| 8/10/2004 | 1.638,00 |
| 8/10/2004 | 1.638,00 |
| 12/11/2004 | 1.638,00 |
| 6/12/2004 | 2.320,50 |
| 6/1/2005 | 1.638,00 |
| 4/2/2005 | 1.638,00 |
| 4/3/2005 | 1.638,00 |
| 6/4/2005 | 1.638,00 |
| 5/5/2005 | 1.638,00 |
| 6/6/2005 | 1.714,01 |
| 6/7/2005 | 1.714,01 |
| 4/8/2005 | 1.714,01 |
| 6/9/2005 | 1.714,01 |
| 6/10/2005 | 1.714,01 |
| 7/11/2005 | 1.714,01 |
| 6/12/2005 | 1.714,01 |
| 6/12/2005 | 1.714,01 |
| 5/1/2006 | 1.714,01 |
| 6/2/2006 | 1.714,01 |
| 6/3/2006 | 1.714,01 |
| 6/4/2006 | 1.714,01 |
| 5/5/2006 | 1.799,71 |

| | |
|-----------|----------|
| 6/6/2006 | 1.799,71 |
| 6/7/2006 | 1.799,71 |
| 4/8/2006 | 1.799,71 |
| 6/9/2006 | 1.799,71 |
| 6/9/2006 | 899,85 |
| 5/10/2006 | 1.799,88 |
| 7/11/2006 | 1.799,88 |
| 6/12/2006 | 2.699,91 |
| 5/1/2007 | 1.799,88 |
| 6/2/2007 | 1.799,88 |
| 6/3/2007 | 1.799,88 |
| 5/4/2007 | 1.799,88 |
| 7/5/2007 | 1.859,27 |
| 6/6/2007 | 1.859,27 |
| 5/7/2007 | 1.859,27 |
| 6/8/2007 | 1.859,27 |
| 6/9/2007 | 2.788,90 |
| 6/12/2007 | 2.788,91 |

63. Valor atualizado até 10/9/2014: R\$ 109.972,92 (peça 5, p. 18).

V. Responsável: Sr. Waldecir Batista da Silva, CPF 146.687.009-59, ex-segurado do INSS

V.1. Situação encontrada

64. O responsável foi beneficiário de recursos de aposentadoria irregularmente concedida durante o período de 1/8/2004 a 30/8/2007, no valor histórico de R\$ 77.436,40 (peça 2, p. 312).

65. Devidamente notificado pelo INSS (peça 2, p. 275), o responsável não efetuou o recolhimento devido e nem apresentou defesa, conforme relatado pela comissão de TCE (peça 2 p. 364).

66. Segundo dados do controle interno da entidade, a concessão do benefício se deu mediante fraude perpetrada, dolosamente, pelo ex-servidor da APS-Tijucas, que, por meio de criação fictícia de despacho judicial determinando o pagamento, concedia o benefício de aposentadoria a pessoas sem tempo de contribuição, *verbis*:

3.- Após o bloqueio do presente benefício o segurado, por intermédio de seu procurador que compareceu a APS, recebeu da equipe do Controle Interno da Gex/Flo ofício de defesa nº 723/2007, datado de 18/10/2007, facultando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa para que apresentasse elementos que ratificasse a concessão do seu benefício;

4.- Conforme os dados constantes dos sistemas corporativos do INSS (Plenus, CNIS, Prisma) e da Justiça federal da 4ª região, verificamos que o segurado não está contemplado por nenhuma Ação Judicial, tendo a sua aposentadoria concedida de forma indevida e irregular, assim como majorados o tempo de contribuição e o valor da renda mensal inicial, conforme demonstrado no presente processo;

5.- Sendo assim, considerando que o segurado não apresentou qualquer elemento que comprovasse o seu direito ao benefício, efetuamos a suspensão do mesmo;

6.- Informamos que o presente processo integra o relatório da Ação do Controle Interno da Gerência Executiva de Fpolis, que contempla benefícios concedidos de forma fraudulenta na Agência da Previdência Social em Tijucas. (peça 1, p. 355)

67. O relatório de TCE inclui o ex-segurado como responsável solidário ao ex-servidor do INSS pelo ressarcimento dos recursos recebidos a título de aposentadoria irregularmente concedida, *verbis*:

25. De outra banda, não há como mitigar a obrigação dos ex-segurados de ressarcir os cofres públicos, em vista da concorrência dos mesmos com as fraudes perpetradas, senão vejamos:

- os créditos ora cobrados foram objetos de apuração em procedimento administrativo individualizado, no qual foi assegurado aos beneficiários o amplo direito de defesa nos termos da Constituição Federal (art. 5º LV), oportunizando o direito de produzir provas a fim de comprovar a regularidade da concessão e manutenção dos respectivos benefícios. Expirado o prazo para manifestação, com a devida motivação, o INSS suspendeu o pagamento dos benefícios, e mesmo assim, não houve comprovação das supostas contribuições e/ou existência de relação trabalhista, conforme lançado no sistema de benefício;

- a adesão dolosa do beneficiário no esquema fraudulento contra a previdência é de suma importância para o sucesso das empreitadas criminosas, visto que sem a participação destes, essas modalidades de aposentadorias que ora são apuradas não seriam possíveis, logo, não há como mitigar a responsabilidade obrigacional, a fim de evitar a restituição dos valores recebidos indevidamente, posto que não há qualquer norma ou princípio jurídico que albergue ou proteja a má-fé, ainda mais quando implica em dano ao erário.

- Como dito, foram os receptores de parcelas sucessivas de créditos indevidos, mesmo tendo o poder de cessar a percepção do benefício a qualquer momento. (peça 2, p. 366)

68. O Relatório de Auditoria 206/2014, elaborado pela CGU, conclui pela responsabilidade solidária do ex-servidor com os ex-segurados do INSS, *verbis*:

8. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, concluímos que o Senhor João Roberto Porto, encontra-se, solidariamente aos quatro segurados contemplados com as concessões irregulares de benefícios previdenciários, relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias informadas no Anexo II - "Débitos Apurados", conforme descrito no item 6 deste Relatório. (peça 2, p. 406)

69. O Certificado de Auditoria 206/2014, elaborado CGU, registra a irregularidade das contas do responsável (peça 2, p.410).

70. Contudo, ante a falta de elementos de comprovação de conduta ilícita do ex-segurado e a natureza alimentar do benefício, propõe-se excluir a responsabilidade do ex-beneficiário do INSS, no mesmo entendimento dos acórdãos 2415/2004 -TCU-1ª Câmara, 859/2013-TCU-Plenário, e 1657/2014-TCU-Plenário.

V.2. Objeto no qual foi identificada a constatação

71. Processo de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/135.625.215-7.

V.3. Encaminhamento

72. Cabe proceder à exclusão de responsabilidade do ex-segurado em decorrência da falta de elementos que indique uma conduta dolosa ou culpável.

V.4. Causas da constatação

73. A irregularidade foi perpetrada mediante dolo de ex-servidor da agência do INSS de Tijucas/SC, que concedia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, justificada por meio da criação de despacho judicial fictício, a segurados que não preenchiam as condições mínimas, causando danos aos cofres públicos.

V.5. Efeitos/consequências

74. O efeito direto é o dano ao Erário no valor total de R\$ 123.721,51, atualizado em 11/9/2014, conforme cálculos apurados (peça 5, p. 28).

Dados do débito (conforme planilha à peça 2, p. 55-65/225-227):

| Data | Valor |
|-----------|----------|
| 8/11/2004 | 66,00 |
| 8/11/2004 | 1.980,00 |
| 7/12/2004 | 2.475,00 |
| 7/1/2005 | 1.980,00 |
| 9/2/2005 | 1.980,00 |
| 7/3/2005 | 1.980,00 |
| 7/4/2005 | 1.980,00 |
| 6/5/2005 | 1.980,00 |
| 7/6/2005 | 2.061,57 |
| 7/7/2005 | 2.061,57 |
| 5/8/2005 | 2.061,57 |
| 8/9/2005 | 2.061,57 |
| 7/10/2005 | 2.061,57 |
| 8/11/2005 | 2.061,57 |
| 7/12/2005 | 4.123,14 |
| 6/1/2006 | 2.061,57 |
| 7/2/2006 | 2.061,57 |
| 7/3/2006 | 2.061,57 |
| 7/4/2006 | 2.061,57 |
| 8/5/2006 | 2.164,64 |
| 7/6/2006 | 2.164,64 |
| 7/7/2006 | 2.164,64 |
| 7/8/2006 | 2.164,64 |
| 8/9/2006 | 3.246,96 |
| 6/10/2006 | 2.164,64 |
| 8/11/2006 | 2.164,64 |
| 7/12/2006 | 3.247,36 |

| | |
|-----------|----------|
| 8/1/2007 | 2.164,64 |
| 7/2/2007 | 2.164,64 |
| 7/3/2007 | 2.164,64 |
| 9/4/2007 | 2.164,64 |
| 8/5/2007 | 2.236,27 |
| 8/6/2007 | 2.236,27 |
| 6/7/2007 | 2.236,27 |
| 7/8/2007 | 2.236,27 |
| 10/9/2007 | 3.354,40 |

75. Valor atualizado até 11/9/2014: R\$ 123.721,51 (peça 5, p. 28).

CONCLUSÃO

76. Compulsando os autos, restou evidenciada a participação do ex-servidor da APS-Tijucas na concessão irregular de aposentadorias por tempo de contribuição dos ex-segurados aqui arrolados e, assim, deve ser chamado ao processo para proceder ao contraditório e/ou ressarcir os cofres do INSS.

77. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto, CPF 218.473.049-15, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, conforme o item 21 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Roberto Porto, CPF 218.473.049-15, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da fraude na criação de despacho judicial fictício que propiciou a ocorrência de irregularidade na concessão dos processos de aposentadoria 42/135.213.595-4, 42/137.795.782-6, 42/135.213.912-7 e 42/135.625.215-7, com infração ao disposto nos incisos IX, XII e XV do art. 117, c/c inciso III ao art. 127, c/c com o inciso IV do art. 132 e 137, todos da Lei 8.112/90; (item 21 desta instrução)

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 15/09/2004 | 1.152,66 |
| 15/09/2004 | 1.235,00 |
| 07/10/2004 | 1.235,00 |
| 08/10/2004 | 1.638,00 |
| 08/10/2004 | 1.638,00 |



| | |
|------------|----------|
| 05/11/2004 | 1.235,00 |
| 08/11/2004 | 66,00 |
| 08/11/2004 | 1.980,00 |
| 12/11/2004 | 1.638,00 |
| 06/12/2004 | 1.852,50 |
| 06/12/2004 | 2.320,50 |
| 07/12/2004 | 2.475,00 |
| 06/01/2005 | 1.235,00 |
| 06/01/2005 | 1.638,00 |
| 07/01/2005 | 1.980,00 |
| 04/02/2005 | 1.638,00 |
| 09/02/2005 | 1.980,00 |
| 10/02/2005 | 1.235,00 |
| 04/03/2005 | 1.235,00 |
| 04/03/2005 | 1.638,00 |
| 07/03/2005 | 1.980,00 |
| 06/04/2005 | 1.638,00 |
| 07/04/2005 | 1.980,00 |
| 07/04/2005 | 1.235,00 |
| 05/05/2005 | 1.638,00 |
| 06/05/2005 | 1.980,00 |
| 06/05/2005 | 1.235,00 |
| 06/06/2005 | 1.714,01 |
| 07/06/2005 | 2.061,57 |
| 06/06/2005 | 1.301,75 |
| 06/07/2005 | 1.714,01 |
| 07/07/2005 | 2.061,57 |
| 06/07/2005 | 1.301,75 |
| 04/08/2005 | 1.714,01 |
| 05/08/2005 | 2.061,57 |
| 05/08/2005 | 1.301,75 |
| 06/09/2005 | 1.714,01 |
| 06/09/2005 | 1.301,75 |
| 08/09/2005 | 2.061,57 |



| | |
|------------|----------|
| 06/10/2005 | 1.714,01 |
| 07/10/2005 | 2.061,57 |
| 07/10/2005 | 1.301,75 |
| 07/11/2005 | 1.714,01 |
| 07/11/2005 | 1.301,75 |
| 08/11/2005 | 2.061,57 |
| 06/12/2005 | 2.603,50 |
| 06/12/2005 | 1.714,01 |
| 06/12/2005 | 1.714,01 |
| 07/12/2005 | 4.123,14 |
| 05/01/2006 | 1.301,75 |
| 05/01/2006 | 1.714,01 |
| 06/01/2006 | 2.061,57 |
| 06/02/2006 | 1.714,01 |
| 07/02/2006 | 2.061,57 |
| 07/02/2006 | 1.301,75 |
| 01/03/2006 | 2.506,66 |
| 06/03/2006 | 1.301,75 |
| 06/03/2006 | 1.714,01 |
| 06/03/2006 | 1.880,00 |
| 07/03/2006 | 2.061,57 |
| 06/04/2006 | 1.301,75 |
| 06/04/2006 | 1.714,01 |
| 06/04/2006 | 1.880,00 |
| 07/04/2006 | 2.061,57 |
| 05/05/2006 | 1.366,83 |
| 05/05/2006 | 1.799,71 |
| 05/05/2006 | 1.938,46 |
| 08/05/2006 | 2.164,64 |
| 06/06/2006 | 1.366,83 |
| 06/06/2006 | 1.799,71 |
| 06/06/2006 | 1.937,15 |
| 07/06/2006 | 2.164,64 |
| 06/07/2006 | 1.799,71 |



| | |
|------------|----------|
| 06/07/2006 | 1.937,15 |
| 07/07/2006 | 2.164,64 |
| 07/07/2006 | 1.366,83 |
| 04/08/2006 | 1.356,15 |
| 04/08/2006 | 1.799,71 |
| 04/08/2006 | 1.937,15 |
| 07/08/2006 | 2.164,64 |
| 06/09/2006 | 2.050,37 |
| 06/09/2006 | 1.799,71 |
| 06/09/2006 | 899,85 |
| 06/09/2006 | 2.905,91 |
| 08/09/2006 | 3.246,96 |
| 05/10/2006 | 1.366,96 |
| 05/10/2006 | 1.799,88 |
| 05/10/2006 | 1.937,33 |
| 06/10/2006 | 2.164,64 |
| 07/11/2006 | 1.366,96 |
| 07/11/2006 | 1.799,88 |
| 07/11/2006 | 1.937,33 |
| 08/11/2006 | 2.164,64 |
| 06/12/2006 | 2.050,37 |
| 06/12/2006 | 2.699,91 |
| 06/12/2006 | 2.906,09 |
| 07/12/2006 | 3.247,36 |
| 05/01/2007 | 1.799,88 |
| 05/01/2007 | 1.937,33 |
| 08/01/2007 | 2.164,64 |
| 08/01/2007 | 1.366,96 |
| 06/02/2007 | 1.366,96 |
| 06/02/2007 | 1.799,88 |
| 06/02/2007 | 1.937,33 |
| 07/02/2007 | 2.164,64 |
| 06/03/2007 | 1.366,96 |
| 06/03/2007 | 1.799,88 |

| | |
|------------|----------|
| 06/03/2007 | 1.937,33 |
| 07/03/2007 | 2.164,64 |
| 05/04/2007 | 1.366,96 |
| 05/04/2007 | 1.799,88 |
| 05/04/2007 | 1.937,33 |
| 09/04/2007 | 2.164,64 |
| 07/05/2007 | 1.859,27 |
| 07/05/2007 | 2.001,26 |
| 08/05/2007 | 2.236,27 |
| 08/05/2007 | 1.412,06 |
| 06/06/2007 | 1.412,06 |
| 06/06/2007 | 1.859,27 |
| 06/06/2007 | 2.001,26 |
| 08/06/2007 | 2.236,27 |
| 05/07/2007 | 1.859,27 |
| 05/07/2007 | 2.001,26 |
| 06/07/2007 | 2.236,27 |
| 06/07/2007 | 1.412,06 |
| 06/08/2007 | 1.412,06 |
| 06/08/2007 | 1.859,27 |
| 06/08/2007 | 2.001,26 |
| 07/08/2007 | 2.236,27 |
| 06/09/2007 | 2.118,09 |
| 06/09/2007 | 2.788,90 |
| 10/09/2007 | 3.354,40 |
| 06/12/2007 | 2.788,91 |
| 08/01/2008 | 5.003,15 |
| 08/01/2008 | 7.004,41 |
| 18/01/2008 | 1.412,06 |
| 18/01/2008 | 1.412,06 |
| 18/01/2008 | 3.524,59 |

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



SECEX-SC, em 23 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

OMAR SAMPAIO DORIA CHAVES

AUFC – Mat. 5052-0